

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

A ALTERAÇÃO DA AÇÃO PENAL DO DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO UM PROBLEMA DE REPERCUSSÃO GERAL NA SOCIEDADE


Taynara Hella Moraes Ouriques¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A LUTA CONSTANTE PELOS DIREITOS FEMININOS, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA E A LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 2 A LEI Nº 13.104/2015 E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO COMO A CONSEQUENCIA MAIS GRAVOSA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR; 3 O DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO PRESSUPOSTO INICIAL E DE CONTINUIDADE DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER; CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o delito de ameaça no âmbito da violência doméstica ou familiar como pressuposto inicial e de continuidade de crimes praticados contra a mulher. Nesse contexto, em um primeiro momento trata-se sobre a constante luta pelos direitos de proteção da mulher, os tipos de violência sofridas pela figura feminina e a Lei Maria da Penha como um instrumento de combate a discriminação e a violência de gênero, sob uma análise da sociedade que se formou mediante um aspecto patriarcal. Além disso, contextualiza-se as constantes mutuações ocorridas na sociedade de uma forma geral e as conquistas gradativas das mulheres tanto em nosso meio social como através de diferentes legislações. Aborda-se a Lei nº 13.104/2015, a qual tipificou como crime a conduta do feminicídio atuando como uma ferramenta repressiva no que tange a violência contra a mulher, abrangendo os elementos essenciais para a configuração do delito de feminicídio e demonstrando que tal ação é a consequência mais gravosa da violência doméstica e familiar. Objetiva-se, abordar em um terceiro momento a conduta criminosa da ameaça como o caminho inicial desencadeador de tantos outros delitos mais graves no que tange a violência contra a mulher, tendo em vista tratar-se de um delito de ação penal pública condicionada a representação e a possibilidade de retratação da representação antes do recebimento da denúncia pelo magistrado. Ademais, tal possibilidade é como uma porta de entrada para o prosseguimento da prática de condutas criminosas e apesar de repetidas vezes ser analisada como uma oportunidade de manter o relacionamento em tela, na verdade, se está diante de uma situação que poderá gerar um feminicídio. Na elaboração do presente artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo de abordagem, complementado pelo método de procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa da documentação indireta. Por meio da análise supra, foi

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Endereço eletrônico: taynaraprendars@bol.com.br



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

possível constatar que assim como a lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica se processa de forma incondicionada, a ação para o delito de ameaça deveria seguir o mesmo procedimento, pois assim muitas vozes tímidas que em função do medo utilizam-se da retratação a representação iriam ecoar em tom de liberdade, fazendo uso de um dos fundamentos do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: violência contra a mulher; ameaça; feminicídio.

ABSTRACT


The present work deals with the crime of threat in the field of domestic or family violence as an initial assumption and of continuity of crimes committed against women. In this context, the first is about the constant struggle for the rights of women, the types of violence suffered by the female figure and the Maria da Penha Law as an instrument to combat discrimination and gender violence, under a analysis of the society that was formed through a patriarchal aspect. In addition, we contextualize the constant changes in society in general and the gradual achievements of women both in our social environment and through different legislations. It addresses Law No. 13.104/2015, which criminalized the conduct of femicide by acting as a repressive tool in relation to violence against women, covering the essential elements for the configuration of the crime of femicide and demonstrating that such action is the most serious consequence of domestic and family violence. It is intended to address, in a third moment, the criminal conduct of the action as the initial road leading to many other more serious crimes in relation to violence against women, in view of the fact that this is a criminal offense of public criminal action conditioned to representation and the possibility of retraction of the representation before receiving the complaint by the magistrate. In addition, such a possibility is as a gateway to continue the practice of criminal conduct and although it is repeatedly analyzed as an opportunity to keep the relationship on screen, in fact, is facing a situation that could generate a femicide. In the elaboration of the present article we use the hypothetical-deductive method of approach, complemented by the method of monographic procedure and the research technique of indirect documentation. Through the analysis above, it was possible to observe that just as the mild corporal injury in the domestic violence scene is processed unconditionally, the action for the crime of threat should follow the same procedure, because so many shy voices that due to fear use of the portrayal of the representation would echo in a tone of freedom, making use of one of the foundations of Brazil, the dignity of the human person.

KEY WORDS: violence against women; threat; femicide.

INTRODUÇÃO

O presente artigo constitui-se na análise do delito de ameaça praticado á luz da Lei Maria da Penha como pressuposto inicial e de continuidade de crimes praticados contra a mulher, considerando que a ameaça se caracteriza como um tipo de violência psicológica e pode desencadear outros tipos de violência até culminar no ilícito penal de maior gravidade, o feminicídio.

Durante grande parte da história do país as mulheres foram vistas como sujeitos sem direitos, cuja capacidade para a realização de atos da vida civil ficava adstrita a autorização do pai e após o casamento a autorização do marido. O Código



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

Civil de 1916 era detentor de uma visão de sociedade forjada no modelo patriarcal, cujos preconceitos de gênero já estavam impregnados na convivência social.


Outrossim, por muito tempo, a sociedade encarou os preconceitos com relação a mulher como aspectos normais. Os anos passaram e as pessoas continuaram motivando tal discriminação e analisando os atos de violência praticados contra as mulheres com normalidade.

Diante de uma estrutura social onde os homens eram detentores de plenos direitos e as mulheres tratadas como meros objetos que tinham o dever de cuidar dos lares e dos filhos, a violência tornou-se uma constante no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Todavia, a voz das mulheres vítimas de violência ficava oprimida diante do medo, das ameaças e da dependência financeira para o seu sustento.

Em contrapartida, como um grito de “liberdade” surgiu a Lei nº 11.340/2006 intitulada Lei Maria da Penha como um instrumento de proteção a mulher, visando combater os diferentes tipos de violência praticados no âmbito doméstico e familiar. Na medida em que buscou-se a proteção da figura feminina contra a discriminação e a todos os tipos de violência, também foi criada a Lei nº 13.104/2015, a qual passou a configurar o crime de feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, estando no rol dos crimes hediondos.

O estudo objetiva analisar e refletir acerca do delito de ameaça contra a mulher no âmbito da violência doméstica, familiar e das relações íntimas de afeto, considerando que muitas vezes este se traduz como o primeiro passo para a concretização de outros crimes mais gravosos.

Assim sendo, o trabalho se inicia com uma breve contextualização histórica referente a luta constante das mulheres pelos seus direitos, elencados os tipos de violência contra a mulher e a criação da Lei Maria da Penha como um mecanismo de proteção. Em ato contínuo, é abordada a Lei do Feminicídio e enfatizado que tal tipo penal é a consequência mais gravosa da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, traz-se à discussão questões sobre o delito de ameaça, o qual se enquadra como violência psicológica e pode causar marcas tão gravosas quanto as outras modalidades de violência, observando que os casos de violência contra a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

mulher, inclusive de ameaça são de repercussão geral, razão pela qual deveriam ser processados mediante ação penal pública incondicionada, demonstrando a real função/responsabilidade do Estado.

O presente trabalho utilizar-se-á de uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, partindo-se de um problema específico e uma hipótese, para uma futura confirmação após discussões, buscando-se trazer elementos embasados em pesquisas doutrinárias. Esse método ainda é complementado pelo procedimento monográfico, pois se trata de um estudo pontual sobre um tema específico. Salienta-se que como técnica de pesquisa será utilizada a técnica da documentação indireta.


O artigo em tela se insere na linha de pesquisa institucional de *Direitos Humanos e Diversidade Cultural*, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e deixa marcas eternas na memória, no coração e na vida das mulheres.

1 A LUTA CONSTANTE PELOS DIREITOS FEMININOS, OS TIPOS DE VIOLÊNCIA E A LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Inicialmente, antes de se adentrar na discussão específica sobre a retratação da representação nos crimes de ameaça praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar como pressuposto inicial e de continuidade de tal espécie de violência, faz-se necessário realizar-se uma breve análise histórica a respeito da Lei Maria da Penha e as modalidades de violência previstas na referida legislação.

Ao longo dos anos, observa-se que a formação da sociedade envolveu um contexto marcado por uma série de desigualdades pautadas entre homens e mulheres. Durante muito tempo a figura feminina foi subordinada ao pai enquanto solteira, e após o casamento tornava-se subordinada ao marido. O Código Civil Brasileiro de 1916 era claro ao limitar os direitos das mulheres, limitando inclusive a sua capacidade para os atos da vida civil (BRASIL, 1916).

A construção da sociedade brasileira, especialmente das relações familiares fundamentou-se em modelos patriarcais, em que a violência de gênero é passada através das gerações. Nesse contexto, Saffioti (1994, p. 165) destaca que "o patriarca



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

simboliza o ordenamento de gênero, cuja operação independe de sua presença". Desse modo, torna-se evidente que tal modelo das relações familiares colocava o homem como o único titular de privilégios na unidade familiar, atribuindo-lhe poderes sob a mulher.

Segundo Hayeck (2009), desde a antiguidade foram realizadas muitas práticas violentas. Nesse sentido, tal tema começou a ser debatido no século XIX momento em que a violência despertou a atenção e a preocupação do poder público e da sociedade.


A abordagem de uma temática de tamanha complexidade faz-nos voltar na história e perceber que por muito tempo as mulheres foram consideradas parte de um grupo minoritário e frágil, vítimas de discriminação e preconceito diário (ROCHA, 2010).

Entretanto, apesar da sociedade brasileira ter marcas de uma sociedade patriarcal, cuja função das mulheres era destinada ao cuidado do lar e dos filhos, tal contexto foi passando por transformações gradativas. Desse modo, dispõe Nickhom:

O amadurecimento da mulher e a continua luta para fazer valer seus direitos são finalmente reconhecidos pelo Código Civil Brasileiro, o qual entrou em vigor em 2002 vindo substituir leis antigas e obsoletas, datadas de 1916. Não veio antecipar nenhum comportamento social, mas regulamentar o que já estava consumado. Desde aquela época a mulher podia estudar, ter profissão, ser independente, embora não estivesse reconhecido em Lei. Podemos entender assim, que a sociedade muda mais rápido que a lei. Não existe mais instituição de direito baseado no sexo das pessoas. Com o advento dessa lei, foi substituída a palavra "homem" por "pessoa". (NICKHOM, 2003, p. 45)

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 certos dogmas foram superados e as mulheres pouco a pouco foram conquistando seus direitos na sociedade, de forma árdua, através da coragem e união, pois infelizmente nos termos de Saffioti (1994) o fenômeno da violência contra a mulher é transversal a sociedade, ou seja, independe de classes sociais, raça e etnia, está ligado ao aspecto de gênero.

Outrossim, do mesmo modo, Silva (1992) evidencia que a violência contra a mulher é um fator encontrado em todas as camadas sociais, sendo reconhecida no Brasil como um problema generalizado em todos os meios sociais, não se caracterizando como um fenômeno particular.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

Insta salientar que apesar da violência contra a mulher não ser um problema específico de determinada parte da sociedade, Saffioti (1994, p. 168) esclarece que "é óbvio que as classes abastadas dispõem de muitos recursos, políticos e econômicos, para ocultar a violência doméstica".


A visão de que a violência é inerente a convivência em sociedade e que esta faz parte o cotidiano dos indivíduos motiva as pessoas a calarem-se diante de situações que nos são apresentadas como acontecimentos normais, porém pela legislação brasileira tais condutas são caracterizadas como crimes. Nesse contexto, Baierl discorre:

Parece que a violência tornou-se um hábito, parte do cotidiano e, como tal banal... Repetitiva... Coisa de pobre para alguns... Coisa de bandidos e de traficantes para outros. Embora banalizada e naturalizada, a violência vem alimentando a cultura do medo, levando as pessoas, sutilmente, a tecerem novas formas de relações sociais e novos padrões éticos. (BAIERL, 2004, p. 51 e 52)

O crescimento da violência doméstica no país é um aspecto que assombrou e assustou a sociedade de uma forma geral, sendo gerada em razão da desigualdade entre homens e mulheres, alimentada inclusive pelo preconceito existente nas unidades familiares. Conforme Shreiber (2005), por muito tempo a tese de Platão de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocinar foi propagada, razão pela qual considerava-se sua alma inferior a do homem.

A realidade é que as mulheres sempre enfrentaram a violência, manifestada de diversas formas, mas, por muito tempo foram prisioneiras do medo que por vezes a própria sociedade e as situações vivenciadas lhes impunham. Ocorre que, com o passar do tempo a união entre as mulheres possibilitou a concretização de conquistas femininas, entretanto, é inegável que a violência de gênero ainda assola a vida de muitas mulheres. Diante disso, Rocha (2010) assevera que uma problemática a ser enfrentada é a naturalidade com que os crimes cometidos contra as mulheres são encarados, o que fortalece o medo dessas vítimas, vejamos:

Essa violência doméstica é silenciosa, não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro delas foi embargado. Porque elas, ou por medo ou por vergonha, continuam a não revelar tudo que se passa, e isso não é só numa classe social (ROCHA, 2010, p. 15).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

Cumprе ressaltar que a violência de gênero é resultante de aspectos históricos que atribuíram a homens e mulheres relações e poder desiguais, relações essas de domínio, poder e superioridade do homem sob a mulher. Outrossim, compreende-se que tais pressupostos atribuíram as mulheres uma função/papel secundário na vida em sociedade, limitando-se as atribuições domésticas e impedindo o desenvolvimento intelectual da mulher, a qual não se inseria no mercado de trabalho (CAMPOS, 2008, p. 09).


Conforme Campos (2008, p. 09) a violência de gênero tem seu surgimento/nascimento em razão da superioridade de um sexo sob o outro. Desse modo, tem origem no simples fato de tratar-se de pessoa do sexo feminino.

De forma a corroborar com o pensamento de Campos, Lima (2009) refere que a violência contra a figura feminina, ou seja, contra as mulheres representa um domínio que o homem tenta exercer sob a mulher. Domínio esse exercido através de coação, controle, repressão e ofensas.

Ocorre que, diante de tanta violência contra as mulheres e considerando que por muito tempo a figura feminina se manteve calada, apesar de todas as atrocidades que marcavam suas vidas, chegou um momento que essa porção de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar ganhou vez e voz, diante do “grito de liberdade e socorro” de Maria da Penha Maia Fernandes, uma das tantas reféns desse tipo de violência. Desse modo, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006 que se popularizou como “Maria da Penha”, nome de uma das vítimas de violência familiar.

De acordo com Schreiber (2005) as mulheres enfrentam diversas formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais sempre existiram, contudo, somente no ano de 2006 foram descritas em uma legislação específica. Nesse sentido, tem-se que a violência enfrentada pelas mulheres em razão de questões de gênero não é um fenômeno recente, todavia a proteção a tais situações só surgiu de forma concreta com a Lei 11.340/2006.

Segundo Parodi e Gama (2009), a legislação referida teve como principal referência/causa o crescente número de casos de violência nos lares brasileiros. Ainda, ressaltaram que perante a população chegou a ser disseminado o pensamento



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8


de que o fenômeno da violência contra a mulher fazia parte da cultura/do cotidiano do nosso país.

No que tange a propagação da violência contra o gênero feminino ser considerado como um aspecto comum na sociedade brasileira pode-se afirmar que esta é uma idéia retrógrada capaz de obstruir a evolução e o progresso do Brasil como uma nação e da sociedade brasileira cujos princípios elencados como fundamentais na Constituição Federal devem ser amplamente respeitados. Nesse contexto, o artigo 5º, I, da Carta Magna é claro ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, impossibilitando qualquer tipo de discriminação de gênero (BRASIL, 1988).

Além disso, vive-se em um Estado Democrático de Direito e tem-se como princípio fundamental da República a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), princípio o qual não é respeitado todas as vezes que a população inverte os papéis colocando a culpa da ocorrência do crime na vítima (BRASIL 1988).

Consoante dispõe Nucci, (2006, p. 879), a Lei Maria da Penha surgiu como uma ferramenta detentoras de medidas capazes de proporcionar proteção aos direitos das mulheres, pois “são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente à mulher”. Em outras palavras, Nucci retrata a relevância dos aspectos propostos na legislação supracitada e defende sua extensão nos demais fatos ocorridos no processo penal brasileiro e não somente no âmbito da violência doméstica e familiar.

O surgimento da Lei Maria da Penha foi, sem dúvidas, a demonstração de um avanço da sociedade e da preocupação da mesma diante da preocupação com os acontecimentos de violência vivenciados pelas mulheres ao longo da história. Outrossim, tal legislação se traduz como um marco histórico da proteção legal conferida as mulheres. Em outras palavras, trata-se de um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a violência doméstica e familiar. Todavia, deve-se analisar como colocar em prática ou executar as garantias previstas no texto legal (DIAS, 2008).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

No que tange a finalidade da Lei 11.340/2006, Hermann (2007) refere que “fica claro que a lei busca proteger a mulher de abusos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher”. Nesse sentido, ressalta-se que para a determinação desse tipo de violência é necessário somente que a vítima seja do gênero feminino, não sendo necessário que o agressor seja o sexo masculino, razão pela qual pode ser configurada violência contra mulher no âmbito doméstico ou familiar em casos de relações homossexuais. Hermann ainda destaca:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da construção de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado a seu favor [...] (HERMANN, 2007, p. 83)

Insta salientar que alguns doutrinadores analisam as relações de violência entre os sexos como aspectos decorrentes dos papéis sociais que foram impostos ao longo da história a homens e mulheres, os quais fundamentam-se na perpetuação de uma cultura patriarcal (TAVARES, 2010).

Corroborando com a ideia explanada por Tavares, as estudiosas Campos e Correa (2009), relatam que em razão da posição hierárquica de superioridade que a sociedade e a população muitas vezes impôs dos homens referente as mulheres, tal posição de domínio e condição de força física superior proporciona ao gênero masculino maior facilidade de submeter as mulheres a diferentes tipos de violência. Nesse sentido, vejamos:

[...] a violência de gênero também traz intrínseco que o ato de violência doméstica expressa um exercício de poder do homem sobre a mulher, dando um desequilíbrio entre os sexos, onde quase sempre o homem ao se sentir superior a mulher, age de forma violenta, fazendo uso da coerção como forma de perpetuar a subordinação feminina, prevalecendo à superioridade da força física e submetendo a mulher a toda espécie de violência (CAMPOS E CORREA, 2009, p.159 e 212).

Compreende-se que as mutações no que concerne ao direito de proteção as mulheres foram constantes diante da Lei 11.340/2006 e seus mecanismos de



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

aplicação. Entretanto, é necessário delimitar sua aplicação de acordo com seus dispositivos legais.

Nesse contexto, o artigo 5º da referida legislação explica que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

A legislação em comento além de fazer menção a atos que são classificados como violência doméstica e familiar ainda delimita nos incisos do artigo 5º o que deve ser compreendido como âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e de relação íntima de afeto, conforme, vejamos:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;


II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Outrossim, a Lei Maria da Penha prevê em seu dispositivo sétimo (artigo 7) cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL, 2006).

No que tange a violência física a legislação supra refere que deve ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006). Como forma de complementar tal conceito trazido pela Lei Maria da Penha, Cavalcanti (2007, p. 40) destaca que a violência física pode se manifestar através de chutes, tapas, golpes, mordeduras, queimaduras, punhaladas, mutilação genital, tortura, estrangulamento, assassinato e outras formas.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

Outra forma de violência doméstica e familiar é a violência psicológica, a qual apesar de não abordada na mesma proporção da violência física causa graves conseqüências, podendo comprometer o aspecto emocional da vida de uma mulher com a configuração de danos irreparáveis. Além disso, Schraiber, (2005, p. 144) ressalta que a violência psicológica é conhecida por estar associada/relacionada com a intenção do suicídio por parte das mulheres. Nas palavras de Cavalcanti (2007, p. 40) violência psicológica é realizada por meio de “intimidação, manipulação, ameaça [...], humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal”.

Apesar das mudanças gradativas que ocorrem na sociedade, é preciso tratar sobre a violência sexual, a qual é explicada por Cavalcanti (2007, p. 40) como uma ação de constrangimento da mulher, obrigando-a a praticar, participar, manter ou presenciar relação sexual não consentida. Tal constrangimento é realizado através de chantagens e humilhações.

A violência moral contra a mulher no âmbito doméstico e familiar tem se tornado uma constante na vida em sociedade e é verificada por meio de assédio moral e configuração de agressões mediante palavras ou gestos. Ademais, também salienta-se que pode ser configurada na prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação praticados contra a mulher (CAVALCANTI, 2007).

Observa-se que a violência patrimonial pode ser caracterizada através dos termos apropriar, subtrair ou destruir. Nesse contexto, trata-se da prática dos crimes de apropriação indébita, furto e dano no direito penal brasileiro. Tal violência ocorre quando o agente autor de determinado crime de cunho patrimonial mantém relação no âmbito doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, situação em que este não estará isento de pena, haja vista a caracterização da violência patrimonial (DIAS, 2008, p. 52/53).

Assim, diante da contextualização relativa a Lei 11.343/2006 e as formas de violência contra a mulher, vislumbra-se que o surgimento da Lei Maria da Penha é uma evolução e deve ser vista como um desenvolvimento por parte do legislador brasileiro, para o qual foi necessária uma exigência para que fosse tomada a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

providencia de criação de uma legislação capaz de buscar mecanismos de proteção a figura feminina. Assevera-se que tal lei veio de forma a se adequar as necessidades sociais e aos preceitos estabelecidos em nossa própria Constituição Federal visando o respeito aos direitos humanos.

2 A LEI Nº 13.104/2015 E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO COMO A CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVOSA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A violência doméstica e familiar contra a mulher sempre existiu, sendo considerada a marca de uma sociedade constituída sob uma perspectiva patriarcal. Mas, infelizmente foi necessária a ocorrência de um caso de violência extrema para a vítima com muita coragem efetuar a denúncia do seu agressor. Certamente o que a ofendida Maria da Penha não imaginava é que tal ato se traduziria como o primeiro impulso em busca da consagração de proteção as mulheres.

Nesse contexto, interpreta-se que a Lei 11.340/2006 deve ser considerada como um grande passo no que tange aos direitos das mulheres e principalmente como resultado da tramitação do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Lamentavelmente, foi necessário uma decisão que tornou obrigatória a criação da referida lei no Brasil, porém foi a forma encontrada para estabelecer mecanismos de proteção a essa modalidade de violência tão abrupta que é contra o gênero feminino (MACHADO, 2015).

Do mesmo modo, Brito (2015) retrata que o desenvolvimento dos números da violência contra a mulher passaram a ser abordados como uma questão social e crescente no ordenamento jurídico, razão pela qual fez-se necessário obter determinada criminalização da conduta e proteção das mulheres. Ainda, asseverou que a configuração do feminicídio requer a prática de delito contra a mulher por motivação de condição de gênero ou sexo feminino.

No que tange ao homicídio de mulheres cometidos por questões de gênero, este denomina-se feminicídio e é fruto de uma cultura de desequilíbrio de direitos existente entre homens e mulheres, ou seja, em razão da existência de uma cultura



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

de domínio masculino, sob a ótica preconceituosa de inferioridade da mulher. Nessa linha de pensamento se manifesta Romero (2014), o qual afirma que o feminicídio deve ser interpretado como atos de agressão contra a mulher por motivo de questões de gênero os quais causam o óbito. Os casos mais comuns são aqueles em que as mulheres são mortas por namorados, maridos e/ou ex companheiros ou outros membros da família.

Os índices alarmantes de homicídios praticados contra as mulheres por questões de gênero no âmbito da violência doméstica e familiar possibilitou ao legislador um olhar crítico e o impulsionou a buscar soluções para tal problema. Observa-se que grande parte dos homicídios ocorridos no país cuja vítima é mulher estão no ambiente doméstico. Ainda, ressalta-se que normalmente a vítima mantinha algum tipo de relação com o agressor, o que demonstra que o homicídio feminino está ligado em sua maioria as relações familiares e as relações íntimas de afeto. (MENEHEL, HIRAKATA, 2011; ROMERO, 2014; GOMES, 2015)

A alta incidência da violência contra as mulheres foi um fator determinante para que os debates sobre a possibilidade da tipificação do feminicídio como conduta criminosa aflorassem. Nesse sentido, no ano de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104 que adquiriu a denominação popular de Lei do Feminicídio. A legislação supra acrescentou ao artigo 121, § 2º do Código Penal Brasileiro (1940), o inciso VI, o § 2º-A, I e II, e, o § 7º, I, II e III (BRASIL, 2015).

Conforme Gomes (2015), a tipificação do feminicídio como crime através da legislação específica que possibilitou tais acréscimos ao Código Penal Brasileiro atua como um abrir de olhos do Estado no que tange a gravidade de determinada conduta para a vítima, familiares e para o meio social em que estão inseridos. Outrossim, ampliando-se os horizontes com tal diploma legal é possível compreender que para os homicídios de mulheres cometidos por razão de gênero é necessário a concretização de medidas com a finalidade de abrandar as práticas discriminatórias ainda tão presentes na sociedade brasileira.

De acordo com o autor, as discussões sobre o feminicídio ainda implicam uma série de controvérsias, essencialmente em virtude da tipificação do ato como um



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

delito, haja vista que determinadas correntes entendem que a judiacialização não era o caminho mais adequado por tratar-se de uma medida repressiva e não preventiva. Todavia, um problema que ocasiona diferentes e gravosas conseqüências deve ser reduzido por meio de ferramentas preventivas e também repressivas (GOMES, 2015).

Nos termos do Código Penal Brasileiro, o delito de homicídio é descrito no artigo 121, do citado diploma legal com a descrição matar alguém, cuja pena de reclusão varia de seis a vinte anos. Já o feminicídio contido como uma qualificadora do delito de homicídio está expresso no inciso VI, fazendo referencia ao ato de matar mulher por razões de condição de sexo feminino. Insta salientar que nos casos de feminicídio a pena é de reclusão de doze a trinta anos (BRASIL, 2015).


Outrossim, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos previstos na legislação para que seja configurado o feminicídio (homicídio por questão de gênero feminino), quais sejam (artigo 121,§2º-A): tratar-se de violência doméstica e familiar (inciso I) ou situação de menosprezo ou discriminação a condição de mulher (inciso II) (BRASIL, 2015).

Cumprе ressaltar que para a caracterização do delito de feminicídio (homicídio qualificado) é preciso que o crime além de ser praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, tal violência deve estar ligada a aspectos correspondentes a questões do gênero feminino, ou seja, determinada desvalorização da mulher pelo simples fato da mesma ser pessoa do sexo feminino (GONÇALVES, 2016).

Nesse sentido, Portella (2011) assevera que a ocorrência de feminicídio, ou seja, a conduta tipificada como matar alguém, nesses casos matar uma mulher, não pode ter ocorrido de maneira isolada. Em outras palavras, a situação deve estar precedida de histórico de violência contra a mulher.

Corroborando com o pensamento exposto acima, Passinato (2011) explica que normalmente o feminicídio é o ato mais grave oriundo da violência doméstica, ou seja, deve ser encarado com a conseqüência final de uma série de ofensas já praticadas. Desse modo, vejamos:

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PASSINATO, 2011, p. 224).

Ainda no que concerne aos elementos ou pressupostos do feminicídio, Gomes (2015) enfatiza a sua característica essencial está na violência doméstica e conjugal. Ademais, Machado (2015) corrobora com tal afirmativa e ressalta que não há feminicídio sem seu elemento caracterizador.

Compreende-se que o feminicídio é visto como a violência de maior gravidade contra a mulher. Nesse contexto, trata-se de um crime doloso contra a vida, o qual é continuidade de uma série de violências anteriormente praticada contra a vítima, podendo estas ser de cunho moral, psicológico, patrimonial, sexual ou físico. Ressalta-se o pensamento de Gomes (2015, p. 195), o qual declara que o feminicídio é o [...] ápice, o limite de um conjunto de violências e vulnerabilidades”..

Ademais, ainda abordando a caracterização do feminicídio, Gomes (2015, p. 193) destaca que a morte deve ser , “[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero”, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de “[...] vulnerabilidades sofridas ao longo da vida”.

Alguns doutrinadores consideram que a criação do feminicídio como uma conduta tipificada como homicídio qualificado no Código Penal Brasileiro foi uma ação simbólica, ou seja, uma maneira encontra de proporcionar uma resposta a sociedade geral diante de tantos casos de morte de mulheres no âmbito doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto, vejamos:

O feminicídio enquadra-se perfeitamente no conceito de Direito Penal Simbólico, uma vez que se trata de criminalização de uma conduta originada sem um estudo Político-Criminal, justificada apenas em dados estatísticos de violência contra a mulher, visando, de maneira clara, instituir tranquilidade na população e transparecer que o legislador está cumprindo com seu dever. (MARQUES; GUIMARÃES, 2015, s.p.).

A sociedade nos apresenta mudanças todos os dias, ora gradativas, ora avassaladoras as quais formam o meio social em que os indivíduos convivem



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

diariamente. Dessa forma, apesar dos avanços e conquistas das mulheres as quais passaram a se considerar sujeitos de direitos e a lutar pela dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do país, o preconceito e a discriminação contra a mulher ainda persistem. A discriminação referida também se manifesta as condições da morte da mulher a qual normalmente ocorre mediante o uso das armas brancas, tais como faca, peixeira e canivete (MACHADO 2015).

No que tange ao momento da ocorrência do feminicídio assevera-se que a violência empregada e a forma do agressor efetuar o crime traduzem o domínio que o autor do fato deseja ter sob a vítima. Nesse contexto, observa-se que em diversos casos a quantidade de golpes é excessiva e permanente, haja vista que esses continuam mesmo após o óbito da ofendida. Além disso, ressalta-se que o agressor tenta transmitir através dos golpes desferidos uma ideia de poder do mesmo e inferioridade da vítima ao atingir áreas como o rosto (com a intenção de desfigurar a vítima), os seios e até a vagina são mirados (MACHADO, 2015).

Compreende-se que em grande parte dos casos que envolvem a violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto, os crimes são pensados e planejados antes da sua execução, ou seja, normalmente não são fruto de uma reação obtida em determinado momento. Nesse sentido, salienta-se que a faca não é um objeto que os réus possuem consigo no momento de um desentendimento/discussão. Nesse ínterim, observa-se que a faca pode ser considerada como um elemento caracterizador do planejamento do delito cometido (MACHADO, 2015, p. 40-41).

Nas situações que envolvem violência doméstica e familiar é sabido que diversos casos de feminicídios ocorrem na presença dos filhos, motivo pelo qual fez-se necessário a concretização de determinada medida a fim de impedir que menores presenciem tal fatos, haja vista que isso pode causar diversos transtornos ao mesmo. Dessa forma, o artigo 121, § 7º, III do Código Penal é claro ao estabelecer um aumento de pena nos casos em que o feminicídio for praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Outra situação que se enquadra em aumento do tempo da sanção aplicada é nos casos em que o feminicídio for praticado durante a gestação ou até três meses



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

após o parto (artigo 121, § 7º, III do Código Penal), tendo em vista que tratam-se de momentos delicados na vida da mulher. No que tange as agravantes de pena, a legislação é clara ao dispor que em caso do referido delito ser praticado em face de crianças menores de quatorze anos, idosas com mais de sessenta anos e portadoras de deficiência mental, a pena será agravada, nos termos do artigo 121§ 7º, I, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2015).

O delito de feminicídio é classificado como uma qualificadora do homicídio em casos que envolvem violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto e o fato gerador do crime é se traduz em questões de gênero. Nesse contexto, a Lei 13.104 ao tipificar tal conduta como feminicídio tornou-o crime hediondo. Todavia, é importante destacar que mesmo antes da tipificação legal do feminicídio, o homicídio contra mulheres praticados no âmbito das relações supracitadas por vezes á era considerado crime hediondo, conforme segue:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configura indiscutivelmente crime hediondo. (BIANCHINI; GOMES, 2015, s.p.).

Portanto, considerando tantos argumentos doutrinários apresentados, vislumbra-se que o delito de feminicídio é caracterizado como uma continuidade de outros crimes praticados nas relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto, razão pela qual foi tipificado legalmente no ano de 2015, visando encerrando o ciclo de debates nas questões da presença das qualificadoras, restando atualmente sincronizado que trata-se de uma conduta hedionda e da consequência mais gravosa da violência contra a mulher atingindo o principal bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal brasileiro, a vida.

3 O DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO PRESSUPOSTO INICIAL E DE CONTINUIDADE DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

A convivência em sociedade é capaz de gerar discordâncias, conflitos e desapontamentos, que por vezes podem ocasionar a prática de ilícitos penais. Isso ocorre tanto na convivência social, quanto nas relações íntimas de afeto, domésticas e familiares. Nesse contexto, compreende-se que o cometimento do delito de ameaça tem sido visto como um ato comum e aceitável. Entretanto, deve ser visualizado como uma “porta de entrada” para a realização de outros crimes.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o delito de ameaça, previsto no artigo 147 da referida legislação tem a seguinte redação: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Outrossim, conforme dispõe o parágrafo único do artigo supracitado, trata-se de um crime de ação penal pública condicionada a representação (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que o delito de ameaça pode ser classificado como um crime comum, doloso e formal. Em tais casos o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal psicológica, não sendo afetada a liberdade física da vítima, pois caso contrário estaria configurado outro delito. Ainda, cumpre destacar que a ameaça resta configurada com o simples ato de prometer causar mal injusto e grave a pessoa, alguém próximo ou ao seu patrimônio (GRECO, 2014, p. 503-504).

Do mesmo modo, Masson (2015) é claro ao afirmar que o bem jurídico a que se destina a proteção no crime de ameaça é a liberdade da pessoa humana, especialmente o sossego, a tranquilidade, a paz de espírito e o sentimento de segurança.

A Lei nº 2.848/1940 estabelece que o crime de ameaça terá pena de detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1940). Nesse sentido, observa-se que trata-se de um delito de menor potencial ofensivo, conforme resta estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, o qual prevê que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Desse modo, tem-se que o delito de ameaça deve ser processado mediante



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

a representação da vítima e por meio do rito sumaríssimo, estabelecido na Lei nº 9.099/1995, legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, sabe-se que, de forma geral, para os crimes classificados como de menor potencial ofensivo é possível a composição dos danos civis e a transação penal (BRASIL, 1995).

No que tange ao processamento de ações no processo penal, pode-se ter ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada. Nesse sentido, compreende-se que nos crimes que se processam mediante ação penal pública incondicionada há grande interesse do Estado, ou seja, sendo dispensável a vontade da vítima de processar o autor do delito. Ressalta-se a lição de Prado, vejamos:

Sendo a ação penal pública incondicionada, estarão dispensados quaisquer requisitos para a sua promoção. O Ministério Público oferecerá a denúncia independentemente de representação da vítima ou de requisição do Ministério da Justiça. É irrelevante mesmo a vontade contrária do ofendido, ou de quem quer que seja (PRADO, 2006, p.750)

De outra forma, quando o processamento do ilícito penal ocorre mediante ação penal pública condicionada, quer dizer que para a existência da ação penal é necessário algum requisito especial. Observa-se que tal requisito ou pressuposto pode ser a representação da vítima ou do seu representante legal ou a requisição do Ministro da Justiça. Então, Bitencourt, explica:

Na ação penal pública condicionada há uma relação complexa de interesses do ofendido e do Estado. De um lado, o direito legítimo do ofendido de manter o crime ignorado; de outro lado, o interesse público do Estado em puni-lo: assim, não se move sem a representação do ofendido, mas, iniciada a ação pública pela denúncia, prossegue até decisão final sob o comando do Ministério Público (BITENCOURT, 2007, p.335).

Contudo, não se pode enquadrar em um mesmo tratamento os crimes praticados de acordo com as regras contidas no Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal e aqueles praticados á luz da Lei Maria da Penha por tratar-se de ilícitos praticados no âmbito doméstico, familiar e relações íntimas de afeto. Nesse contexto, compreende-se que apesar do crime de ameaça tratar-se de um delito de menor potencial ofensivo, quando este ocorre contra a mulher sob a



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

proteção da Lei 11.340/2006, os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995 não são aplicáveis, tendo em vista que a Lei Maria da Penha e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais possuem objetivos diversos/contrários.

Desse modo, a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 10 de junho de 2015 é clara ao dispor que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, haja vista tratar-se de uma legislação específica que busca proteger as mulheres de todas as formas de violência e possibilitar mecanismos capazes de reduzir tal violência.

No que concerne ao tipo de ação penal por meio da qual se processa o crime de ameaça, a legislação atual estabelece que seja ação penal pública condicionada à representação da vítima, com a possibilidade de retratação da representação. Ocorre que, os casos de violência doméstica e familiar, normalmente não iniciam através de delitos mais graves, ou seja, os primeiros passos se enquadram como violência psicológica e ameaças rotineiras.

Diante dos diferentes tipos de violência, de forma reiterada, o agressor evolui para a prática de crimes mais severos. Muitas vezes, considera-se a violência física como de maior gravidade, entretanto, a violência psicológica, por exemplo, pode causar conseqüências irreversíveis na vida da vítima mulher. Nesse sentido, nas palavras de Fonseca, a violência psicológica deve ser encarada como uma violência silenciosa, sendo muito comum a prática contra as mulheres e pode ocasionar prejuízo emocional a mulher. Ademais, tal tipo de violência se manifesta por meio da tentativa do agressor controlar as ações da vítima, suas crenças e decisões (FONSECA, 2006, p. 12).

Cumprido ressaltar que a representação da vítima para o processamento da ação penal que é pressuposto para o início da ação ocorre no momento do registro da ocorrência. De outro lado, conforme Dias (2008), a retratação da representação se traduz como o ato de manifestação da ofendida perante o juiz com a afirmação de que não há interesse na instauração da ação penal.

Ademais, assevera-se que a retratação da representação pode se dar até o



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21


momento que antecede o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Compreende-se que o delito de ameaça enquadra-se como um tipo de violência psicológica, uma das práticas mais comuns na atualidade. Ainda, ressalta-se que o cometimento de tal crime contra a mulher pode ocorrer de forma isolada ou junto da ocorrência de outros delitos. Em outras palavras, a violência psicológica pode ser o primeiro passo para outras modalidades, como a violência física. Nesse contexto, destaca-se o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha que trata da modalidade de violência psicológica, dentro da qual está inserida a ameaça, vejamos:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

Considerando que o delito de ameaça pode ser considerado o pressuposto inicial e de continuidade de crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto, violência doméstica ou familiar, pode-se estabelecer determinado parâmetro com o delito de lesão corporal, haja vista que a ameaça ou a violência psicológica contra a figura feminina não pode ser visualizado como uma problemática que envolve somente o interesse da vítima, pelo contrário é um problema que assola o país, a sociedade brasileira e deve ser encarado como de interesse do Estado.

Dessa forma, salienta-se que anteriormente a ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve praticado no âmbito da violência doméstica e familiar também era pública condicionada à representação. Todavia, ressalta-se que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADN) nº 4424 o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que nos casos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa nos casos de violência doméstica e familiar a ação penal deverá se processar de forma incondicionada (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

Ademais, tal entendimento foi firmado considerando que a mulher vítima de violência doméstica vivencia diariamente situações de temor, medo e pressão psicológica, razão pela qual muitas vezes essas vítimas deixavam de representar contra os agressores ou se retratavam da representação. Desse modo, discorreu o Ministro Marco Aurélio:

[...] Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica revelar os grandes impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (STF - ADI 4424, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Em outras palavras, caso fosse mantido que o delito de lesão corporal leve só se processasse mediante representação da ofendida nos casos de violência contra a mulher, estaríamos contribuindo com a impunidade, insegurança, ausência de proteção e acentuação da vulnerabilidade da vítima. Ademais, é inviável tratar o delito de lesão corporal, ou seja, violência física contra a mulher por questões de gênero, no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto como um delito em que a repercussão é isolada. É necessário compreender que o interesse em ver a concretização da justiça em tais casos não é só da vítima, pelo contrário, trata-se de situações de repercussão geral e o Estado deve assumir o seu papel mediante o processamento do delito através de ação penal pública incondicionada.

Corroborando com o pensamento de que as vítimas de violência doméstica e familiar devem ter seus crimes processados mediante ação penal pública incondicionada, Cabral ressalta a importância do papel do Estado em tais casos, como um pressuposto capaz de auxiliar na minimização da violência e na efetividade dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, conforme segue:

Essa discussão já era travada dentro da doutrina, a exemplo de Cabral, que em 2008 já argumentava que: O Estado, órgão que deveria defender os interesses dos oprimidos – nesse caso, são mulheres vítimas de violência – tem se demonstrando omissos em suas funções, já que não dá



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

prosseguimento na investigação para responsabilizar o culpado pelas agressões sofridas pela mulher, deixando ao critério da mulher essa responsabilidade, isto é, a cargo da mulher a representação junto ao Ministério Público para que o processo se instaure. Com isso, o Estado acaba demonstrando conveniência com a situação, porque deixa de punir um agressor, sendo essa violência um fato que também atinge a sociedade de uma forma geral. (CABRAL, 2008, p. 135).

Por fim, do mesmo modo que restou substanciado que o delito de lesão corporal leve no âmbito da violência contra a mulher praticada no contexto de relações íntimas de afeto, domésticas ou familiares deve se processar mediante ação pública incondicionada por tratar-se de um problema de tamanha gravidade na sociedade e ser de interesse do Estado, vislumbra-se que o mesmo entendimento deveria ser adota para o crime de ameaça concretizado em tais condições, tendo em vista que não há como classificar o sofrimento de uma mulher que é vítima de uma violência física e de outra que é vítima de violência psicológica, pois os transtornos são muitos e as marcas de ambas as agressividades são eternas. Assim, defende-se a mudança do posicionamento no que tange ao tipo de ação penal adotado no delito de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha, visando a real proteção da mulher das atrocidades que vivenciam diariamente.

CONCLUSÃO

Considerando o que foi proposto pelo presente trabalho, e diante da análise que se sucedeu das legislações em vigor e da doutrina, depreende-se que a alteração do tipo de ação penal para o delito de ameaça praticada contra vítima mulher no âmbito das relações íntimas de afeto, no âmbito doméstico ou familiar é um aspecto positivo na busca pela proteção integral das mulheres contra todo o tipo de violência.

A evolução da sociedade é constante e a transformação do ser humano é inerente a ele mesmo. Mas, não se pode ignorar que a formação da nossa sociedade foi forjada em um modelo patriarcal, pautado na desigualdade entre homens e mulheres, no preconceito de gênero e na discriminação, resquícios que perduram até hoje na sociedade brasileira.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

24

Nesse contexto, não há como desconsiderar as lutas assíduas das mulheres em busca do reconhecimento de seus direitos e da proteção contra a violência e contra as atrocidades vivenciadas por tantas figuras femininas que ficaram escondidas no anonimato, no medo, na tristeza e nas frustrações.

Ocorre que, após muito sofrimento a voz de Maria da Penha Maia Fernandes ecoou, representando todas as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, clamando por socorro, por justiça, por dignidade, pela vida. Nesse contexto, no ano de 1983 Maria da Penha, enquanto dormia foi vítima de uma tentativa de homicídio, momento em que recebeu um tiro do então marido. Em razão dessa ação a vítima ficou paraplégica. Além disso, vivenciou outras violências, foi mantida em cárcere privado e sofreu nova tentativa de homicídio.

Assim como o caso Maria da Penha conhecido mundialmente, há muitas outras mulheres vítimas da discriminação, da violência e da própria impunidade. Algumas com marcas profundas no corpo em razão das agressões físicas, outras com marcas incuráveis na memória e no coração em virtude de outros tipos de violências como a psicológica e a moral.

Nesse contexto, aos poucos alguns dogmas antigos referentes a questões de gênero foram sendo superados e a força e união das mulheres possibilitou-lhes a conquista de muitos direitos. No que tange a problemática da violência contra a mulher praticada nas relações íntimas de afeto, no âmbito doméstico e familiar o caso Maria da Penha, encaminhado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultou na obrigação do Brasil legislar sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Diante de tantas atrocidades, surgiu a Lei nº 11.340/2006 intitulada Lei Maria da Penha objetivando a criação de mecanismos capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando aspectos relevantes da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

25

Assim, buscando-se a proteção da figura feminina contra a discriminação e a todos os tipos de violência, também foi criada a Lei nº 13.104/2015, a qual passou a configurar o crime de feminicídio o qual é visto como a consequência mais gravosa da violência contra a mulher, motivo pelo qual tal legislação deve ser vista como uma ferramenta de repressão a esse tipo de violência.

A realidade é que não existe a possibilidade de retroceder, o ordenamento jurídico brasileiro não pode caminhar para trás e a sociedade não pode fechar os olhos para aos índices alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher que ainda assolam o país.

Nesse sentido, abordou-se o delito de ameaça contra a mulher no âmbito da violência doméstica, familiar e das relações íntimas de afeto, considerando que este se processa mediante ação penal pública condicionada a representação da ofendida e que a vítima possui a prerrogativa de retratar-se da representação até o momento anterior ao recebimento de denúncia pelo magistrado.

Contudo, faz-se uma analogia tendo em vista que o delito de lesão corporal leve à luz da Legislação Maria da Penha está sendo processado de forma incondicionada e não se pode precisar o tamanho das consequências de uma lesão (violência física) ou uma ameaça (violência psicológica) na vida das mulheres.

Observa-se que a gravidade de todos os tipos de violência não pode ser medida nem tampouco comparada, haja vista que cada uma ocasiona diferentes traumas, marcas e consequências na vida das mulheres. Desse modo, já restou pacificado por meio da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, institutos esses previstos na Lei nº 9.099/1995, a qual não tem aplicação nos casos de violência doméstica e familiar.

Realizou-se a analogia dos crimes de lesão corporal leve e ameaça à Luz da Lei Maria da Penha, considerando que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADN) nº 4424 o Supremo Tribunal Federal (STF) restou estabelecido que nos casos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa nos casos de violência doméstica e familiar a ação penal deverá se processar de forma incondicionada. Em outras palavras não há necessidade de representação da vítima, o que demonstra que o real responsável pela



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

26

manutenção da ação penal é o Estado e este deve se colocar em tal posição, pois infelizmente ainda nos dias atuais o constrangimento, a dependência financeira e outros atos do autor de tais delitos são capazes de motivar as vítimas a se retratarem da representação, o que possibilita a real impunidade.

Assim sendo, considerando todo o exposto, não pode ser outra a conclusão senão que deve ser alterado o tipo de ação penal por meio da qual deve ser processado o delito de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha, pois tais casos de violência contra a mulher não podem estar na mão da vítima que sofre diariamente diferentes tipos de situações horrendas e por diversos motivos deixam de representar contra o agressor. Deve ser reconhecido que assim como a lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica e familiar tornou-se um crime de ação penal pública incondicionada, a ameaça praticada em tais relações também deveria adotar tal procedimento.

Inobstante tais considerações, o modo como o tema é aplicado atualmente, demonstra clara predominância de um direito penal que busca a conciliação entre a vítima e o agressor diante da possibilidade legal da ofendida retratar-se da representação nos casos de ameaça praticada no âmbito da violência doméstica e familiar. Por fim, conclui-se que o delito de ameaça, enquadrado como uma violência psicológica deve ser equiparado as normas elencadas para o crime de lesão corporal leve a luz da Lei Maria da Penha, pois tais infrações são de repercussão geral e devem ser entendidos como de preocupação do Estado para que o ordenamento jurídico brasileiro proporcione uma real proteção as mulheres, que são muito mais do que vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, são na verdade vítimas de pânico, sofrimento e marcas, que por vezes não ficam na pele, mas ficam na alma.

REFERÊNCIAS

BAIERL, L. F. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

27

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Jusbrasil, 2015. Disponível em: Acesso em: 11/04/2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5º ed. São Paulo 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9/04/2018.

_____. **Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Vademecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei dos Juizados Especiais. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Acesso em: 08/04/2018.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. Acesso em 03/04/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4424, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=639314>> 3> Acesso em: 11/04/2018.

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracáú. 2008. Disponível em: . Acesso em: 11/04/2018.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica**: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

28

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. 21 f. Monografia (Curso de Graduação em Psicologia). Salvador/BA: Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 07/01/17.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais:** dialogando com o feminismo e o direito penal. *Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.* Disponível em:.. Acesso: 20 out. 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial:** Esquemático. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 912 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. Vol. II. Niterói: A AMEAÇA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: UM PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA EM BELÉM/PA Página 90 Impetus, 2014.

HAYECK, Cynara Marques. **Refletindo sobre a violência.** In: Revista Brasileira de Historia e Ciências Sociais. Ano I n.1- junho, 2009. Disponível em: > http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Refletindo%20sobre%20a%20viol%C3%Aancia.pdf. < Acesso em: 11/04/2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha:** lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei n. 11.340-2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues. SANTOS, Claudirene. **Violência Doméstica. Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher:** O homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal:** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: Acesso: 11/04:2018.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

29

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-74, jun. 2011. Disponível em: . Acesso: 3 ago. 2015.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NICKHORN, I.R. **Mulher, questão de gênero, a construção de modelos femininos**. Revista temas sociais em expressão, v.2, n.2, maio, 2003.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

PARODI, A. C.; GAMA, R. R. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006**. 1ª Ed. Campinas: Russel editores, 2009.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral: arts. 1º a 120º. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASSINATO, W. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: Acesso: 12/04/2018.

PEREIRA, L. W.; SILVA, T. de S. **Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal**. In: SÁ, P. P. (org.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015. p. 9-33.

PORTELLA, A. P. et al. **Análise configuracional de homicídios: Velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife**. Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 3, p. 403-439, jul./ago/set. 2011. Acesso: 11/04/2018.

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: Acesso: 11 abril 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SCHREIBER, H. I. B. **Violência de gênero no Brasil Atual**. In: Periódico CBFQ – Estudos Feministas. Artigo. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 12/04/2018.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

30

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

TAVARES, Márcia. (2010). “**Para o monitoramento da Lei Maria da Penha – OBSERVE!**” Anais do XII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília: DF.